



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 576 /2004**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 20/08/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000692/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 98.00960**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: AR FRIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**

**CONS. RELATOR DESIGNADO: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO.**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – IMPROCEDÊNCIA.** Não procede a acusação de vendas de cilindros sem nota fiscal, uma vez que o Laudo Pericial confirmou que a saída é através de empréstimo, retornando somente para recarga e que todos os cilindros de sua propriedade estão devidamente registrados no Inventário fixo. Recurso de Ofício conhecido, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão absolutória recorrida, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo relata que o contribuinte deixou de exigir Nota Fiscal na aquisição de mercadorias, no exercício de 1996.

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o art. 113 do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugeriu o art. 767, III, "a" do mesmo diploma legal.

Anexa documentação que se encontra às fls. 03 *ut* 89, quais sejam, Informações Complementares, Termo de Início, Termo de Conclusão, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Relatório de Inventário, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas e Sistema de Levantamento de Estoques.

Na Impugnação, de fls.93/94, foi suscitado, em síntese, que não se incorreu em qualquer ato contrário à legislação pertinente à matéria, alegando-se que, segundo o art. 275, § 1º do Decreto 24.596/97, devem ser arroladas, no Registro de Inventário, as mercadorias pertencentes ao estabelecimento. Justifica, assim, que não há Registro de Entrada e Saída dos cilindros, em virtude de não ocorrer transferência de propriedade dos mesmos, que ficam em poder de terceiros, para posterior devolução.

A Julgadora de 1ª. Instância, requereu perícia, para obtenção de maiores dados, em virtude da divergência constatada entre a informação fiscal e os argumentos apresentados na Impugnação.

A decisão monocrática, atravessada às fls. 209/210, entendeu pela improcedência da ação fiscal em virtude da conclusão do laudo pericial, do qual se extrai, que o procedimento fiscal apresentou-se sem condições de subsistir.

Não foi apresentado Recurso Voluntário.

A Consultora Tributária apresentou seu entendimento, que dormita às fls. 216/217, pela improcedência da ação fiscal. Opina a douta Procuradoria do Estado, pelos fundamentos fáticos e legais, que seja acolhido o parecer da consultoria Tributária.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A presente *vexata quaestio* discorre sobre a infração de aquisição de mercadorias sem documentos fiscais.

De certo, a legislação apontada pela autoridade fiscal, prevê que os destinatários de mercadorias ou bens e os usuários dos serviços, são obrigados a exigir os documentos fiscais, relativos à entrada e saída de mercadorias ou bens, que devam estar acorbetados pela emissão obrigatória dos referidos documentos, daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

Ressalta as alegações da Autuada, atinentes à nulidade da ação fiscal, no que tange à possibilidade legal que ampara a mesma, de só registrar em seu Inventário, as entradas dos cilindros que forem efetivamente vendidos, saindo de sua propriedade.

Alega, em questão, que está amparada pelo Parágrafo Primeiro, do Art. 275, do Decreto 24.596/97, que traz-se à colação:

**"Art. 275- O livro Registro de Inventário, modelo 7, anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, existentes no estabelecimento à época do balanço.**

**§ 1º - No livro referido neste artigo serão também arroladas, separadamente, em grupo, segundo a orientação da TIPI:**

**I – as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiro;**

**(...)"**

Como restou provado no decorrer do processo, o produto que foi objeto da autuação fiscal, permanece sob propriedade da autuada, saindo do estabelecimento sob forma de empréstimo aos clientes, e retornando à mesma, não havendo com isso, nenhum tipo de transferência de mercadoria.

Assim, não pode ser a Autuada compelida a recolher imposto, uma vez que não há, de acordo com a perícia realizada, movimentação de entrada e saída de mercadoria, inobstante a Impugnante possuir inventário fixo, onde estão registrados todos os cilindros de sua propriedade, concluindo por conseguinte, que o levantamento fiscal realizou-se de forma equivocada, conforme esclarece nas fls. 206 dos autos.

Além do mais, não havendo a entrega efetiva da mercadoria em virtude da compra, mas tão somente, o empréstimo temporário, não ocorre a hipótese de incidência descrita na norma, não sendo, portanto, devido o imposto, não se podendo convalidar a autuação, uma vez que não está configurado o fato gerador do tributo.

Em face a todo o exposto, entendo ser improcedente a exigência fiscal, por restar provado nos autos que não deve haver registro de entrada e saída de mercadoria, não pode haver tributação sob situação inexistente, uma vez que o vasilhame segue, por empréstimo ao cliente, devendo retornar ao estabelecimento, já que permanece sob propriedade da Autuada.

Feitas estas considerações, além da legislação mencionada, e em virtude da conclusão do laudo pericial, sou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, decidindo pela Improcedência da Ação Fiscal, confirmando a sentença de 1ª Instância, nos termos da Consultoria Tributária e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

## DECISÃO

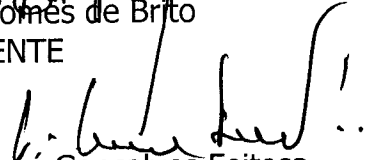
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AR FRIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, confirmando decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do Voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2004.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

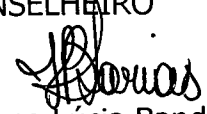
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO